

PARECER

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 906/2025
Data: 29/04/2025 - Horário: 17:33
Administrativo

Projeto de Lei nº 33/2025

Súmula: Autoriza o poder Executivo a promover leilão para alienar veículos, máquinas, sucatas e bens inservíveis de propriedade da Prefeitura Municipal e dá outras providências.

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 33/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é instituir o Plano de Mobilidade Urbana do Município da Lapa.

Com relação a competência desta Comissão o Regimento Interno deste Poder Legislativo diz em seu artigo 53 que:

Art. 53 - A análise das proposições compete:

I - à Comissão de Legislação, Justiça e Redação quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, técnica legislativa e correção ortográfica de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno;

(...)

Art. 61 - À Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.

§ 1º - Se o parecer for pela inadmissibilidade total, a proposição será arquivada após a leitura em Plenário, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do protocolo do parecer, poderá o autor da proposição, com o apoio de um terço dos membros do Poder Legislativo, ou o Prefeito, em projetos de sua iniciativa, solicitar à Mesa Executiva que submeta o parecer à deliberação do Plenário.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, aprovado o parecer em discussão e votação única pelo Plenário, a proposição será definitivamente arquivada; rejeitado, retornará às Comissões que devem manifestar-se sobre o mérito.

§ 4º - Se o parecer for pela inadmissibilidade parcial, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação proporá emenda supressiva se insanável, ou





CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

emenda modificativa se sanável, a contrariedade à Constituição, à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno.

O projeto solicita autorização legislativa para que o Executivo realize leilão de veículos, máquinas, sucatas e bens inservíveis da Prefeitura Municipal, considerados economicamente inviáveis para reparo e sem utilidade para o serviço público. Segundo o artigo 2º, esses itens foram organizados em 33 lotes, com descrições e valores definidos.

Foi anexa ao projeto a avaliação dos bens, elaborada pela Comissão Permanente de Controle Patrimonial da Prefeitura Municipal.

Como justificativa da proposta, o Executivo demonstra, que:

"O Município da Lapa-PR, vem crescendo em um patamar bastante satisfatório e com isso vem também a preocupação do Poder Executivo em modernizar e ao mesmo tempo se organizar para diminuir os gastos públicos, a existência de inúmeros bens moveis que integram o patrimônio público do Município da Lapa-PR, que se encontram em péssimo estado de conservação, apresentando em condição de sucata e de nenhuma serventia, estando ocupando os espaços de várias Secretarias. Dentro deste contexto, e a título de exemplo, no pátio da Secretaria Municipal de Infraestrutura, encontramos diversos ônibus, caminhões, veículos e máquinas, sem qualquer destinação, servindo como ambiente próprio a proliferação de insetos. Sem maior esforço, ousamos dizer que o empreendimento no sentido de fazer funcionar tais bens móveis, se manifestam como absolutamente anti econômico, onde eventual desembolso para conserto, implicaria em muitos gastos para o erário público."

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 11 - Toda a alienação onerosa de bens imóveis municipais, só poderá ser realizada mediante autorização por lei, avaliação prévia e licitação, observada nesta a legislação federal pertinente.

Art. 12 - Compete ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.

Após a emissão dos pareceres das Comissões, a propositura poderá ser incluída em Ordem do Dia e deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.).

O quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica).

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas,





CÂMARA
MUNICIPAL DA LAPA - PR
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 25 de abril de 2025.



Mário Jorge Padilha Santos
Presidente/Relator



Acyr Hoffmann
Membro



Bruno Bux
Membro